

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, de 19 de novembro de 2007

Institui o Código de Posturas do
Município de Jaguariúna, e dá outras
providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Jaguariúna.

Art. 2º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta lei complementar, deverão ser observadas as disposições estabelecidas pelo Plano Diretor Físico, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e demais legislações pertinentes.

Art. 3º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 5º Para efeito da presente lei complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - Alvará de Funcionamento: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa funcionar dentro dos limites do Município;

II - Alvará de Localização: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa se situar dentro dos limites do Município;

III - Termo de Permissão: é o ato administrativo discricionário unilateral pelo qual a administração municipal faculta, ao particular, o desempenho de serviços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos quer a título gratuito, quer remunerado, preenchidas as condições estabelecidas pela municipalidade;

IV - Registro de Condutor: é a inscrição do profissional no cadastro municipal como motorista;

V - Termo de Autorização: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza ao requerente a execução de serviços ou obras solicitadas.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública e Controle Ambiental

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 6º Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 7º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 8º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia de relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

Seção II - Da Higiene das Vias Públicas

Art. 9º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 10. Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência, comércio ou indústria.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 11. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 12. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - lavar veículo nas vias públicas, inclusive passeios;

III - consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos;

VII - conduzir para a cidade, vilas, ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

VIII – transportar pelas vias públicas do Município, pedra, areia, cascalho, tijolos ou qualquer outro tipo de carga a granel sem a devida e adequada cobertura.

Art. 14. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 15. É expressamente proibida a instalação dentro de perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro

motivo, possam prejudicar a saúde pública e as que sejam poluidoras tanto do ar como da água ou sonoras.

Parágrafo único. As que puderem ter seus elementos de poluição controladas por meio de filtros, decantadores ou outros meios, poderão ser instaladas desde que mantenham em funcionamento tais equipamentos e obedeçam às normas técnicas e outras exigências da Prefeitura.

Art. 16. Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado no perímetro urbano.

Seção III - Da Higiene das Habitações e Terrenos

Art. 17. Os prédios urbanos ou suburbanos deverão ser caiados ou pintados de dez em dez anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1º No caso de não observância deste artigo haverá nova cominação da pena a cada transcurso de 6 (seis) meses.

§ 2º A Prefeitura poderá manter pintores e executar os serviços solicitados, cobrando o preço de custo, nele incluído os encargos sociais e mais 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 18. Os proprietários, titulares de domínio útil, possuidores a qualquer título ou inquilinos dos imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1º É vedado o uso de fogo para a limpeza de terrenos.

§ 2º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, salvo o previsto na legislação vigente.

Art. 19. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 20. O dono do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior. Se o dono deste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Art. 21. Se o proprietário não cumprir as obrigações fixadas nesta seção, a Prefeitura executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, além da multa que couber.

Art. 22. Os prédios de apartamentos e de habitação coletiva deverão ser dotados de coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 23. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e vasos sanitários em número proporcional dos seus moradores.

§ 2º Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento suficiente d'água e esgotos sanitários, a abertura ou manutenção de cisternas e/ou fossas.

Art. 24. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 25. Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - em relação a cada caso.

§ 1º Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

§ 2º Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender às especificações mínimas exigidas pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Art. 26. Nas paredes situadas junto às divisas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo do lote vizinho, sem o consentimento do proprietário deste.

Art. 27. Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Art. 28. A conservação dos materiais e da pintura das fachadas, deverá ser feita de maneira a garantir o bom aspecto do edifício e da via pública.

Art. 29. As reclamações de proprietários contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho, somente serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

Art. 30. Constatando o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será intimado a proceder aos serviços necessários e concedido um prazo para a sua execução.

Parágrafo único. Da intimação constará a relação de todos os serviços a executar.

Art. 31. Não sendo atendida a intimação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a decisão, a Prefeitura promoverá a interdição pelos meios legais.

Art. 32. Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para reformá-los, colocando-os de acordo com esta lei complementar.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado na intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

Art. 33. Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as seguintes medidas:

I - interditará o edifício;

II - intimará o proprietário, a iniciar, no prazo máximo de 48 h. (quarenta e oito horas) os serviços de consolidação ou de demolição.

Parágrafo único. No caso de o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 34. Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura solicitará da autoridade competente as providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo único. As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo, serão cobradas do proprietário.

Seção IV - Da Higiene dos Alimentos

Art. 35. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 36. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos, após a retirada de amostras para análise.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 37. Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósitos de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Parágrafo único. É proibida a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 38. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor e sabor próprio de espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 39. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente potável.

Art. 40. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável.

Art. 41. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos desprovidas de luvas, sob pena de multa.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão parar ou estacionar, para efetivação da venda, em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos.

Art. 42. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação

o tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º A apresentação de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhas abertas.

Seção V – Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 43. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita, preferencialmente, com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.

Art. 44. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 45. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, roupas de cores claras, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 46. Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II - terem balcões com tampo de material impermeável e lavável;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Art. 47. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Art. 48. Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Art. 49. Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Art. 50. Na zona urbana, as cocheiras e estábulos existentes na cidade, e vilas do Município, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - possuir muros divisórios com 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - conservar a distância mínima de 10,00 (dez metros) entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - obedecer a um recuo de pelo menos 10,00 (dez metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 51. As granjas avícolas, existentes em zonas urbanas anteriormente à data da publicação deste Código, poderão continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízo à saúde pública e ao bem-estar da população.

Parágrafo único. Para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a Prefeitura ouvirá, sempre que necessário, os órgãos especializados da Secretaria da Agricultura do Estado, com vistas a que as medidas sanitárias não sejam incompatíveis com a técnica avícola.

Art. 52. Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a Prefeitura fixará prazo para o seu fechamento ou remoção, obedecendo ao seguinte critério:

I - granjas de aves de corte - prazo mínimo de 90 (noventa), e máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - granjas de produção de ovos - prazo mínimo de 06 (seis) e máximo de 30 (trinta) meses.

Art. 53. Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, no prazo máximo de um ano, quando situados em áreas urbanas, e, a critério da Prefeitura, quando o local se tornar núcleo de população densa.

§ 1º Os estabelecimentos destinados a animais em tratamento, em zonas urbanas, poderão ser tolerados, desde de que hajam sido regularmente implantados antes da vigência deste código e tomem medidas de higiene adequadas.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior deste artigo que venham a ser instalados na vigência desta lei se submeterão às suas disposições e, se localizados na zona urbana, seu licenciamento se condicionará à prévia manifestação da Prefeitura.

Art. 54. O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% (meio por cento) até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Parágrafo único. Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimentos de odores.

Art. 55. Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Art. 56. Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades municipais e demais órgãos competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e a disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 57. Nos estabelecimentos referidos no presente capítulo, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores, desde que fiquem completamente isolados.

Art. 58. No controle dos carrapatos a Prefeitura, com a colaboração dos órgãos especializados, adotará os seguintes procedimentos:

I - exame dos indivíduos, inspeção dos hospedeiros domésticos e levantamento dos abrigos;

II - orientação ao munícipe para o combate aos carrapatos nos hospedeiros e seus respectivos abrigos, quando particulares;

III - solicitação, conforme o caso, da colaboração de outros órgãos públicos;

IV - orientação técnica sobre as medidas de proteção individual e coletiva, vigilância e promoção de medidas educativas, juntamente, conforme o caso, com outros órgãos públicos.

Art. 59. As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas somente poderão funcionar mediante registro no órgão sanitário competente e na Prefeitura Municipal, previamente ouvidos, quanto à localização, os órgãos competentes.

Art. 60. Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior além de obedecer ao disposto para os estabelecimentos de trabalho, no que lhes for aplicável, deverão ter:

I - local independente destinado à manipulação e preparo de formulações;

II - local para armazenamento de matérias-primas e de produtos preparados;

III - local para laboratório de controle;

IV - instalações sanitárias dotadas de um chuveiro para cada 05 (cinco) empregados, no mínimo.

Parágrafo único. Os locais de que trata este artigo deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento.

Art. 61. Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra danos ou incômodos, resultantes da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.

Seção VI – Da Arborização de Vias e Logradouros Públicos, Preservação de Bosques, Parques e Jardins

Art. 62. Compete à Prefeitura a arborização das vias e logradouros públicos.

§ 1º É obrigatório a todo munícipe, o plantio de árvores defronte ao prédio de sua residência ou ao terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e especificações baixadas pela Prefeitura.

§ 2º As despesas de preparo do local para o plantio de árvore oferecida, conforme o caso, pelos munícipes ou pela Prefeitura, ficam a cargo da Prefeitura.

§ 3º As árvores são consideradas bens de uso comum do povo, vedada a sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 63. A poda, remoção ou extração de árvores só poderá ser feita pelo órgão competente da Prefeitura, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico por ela emitido.

Parágrafo único. A autorização para remoção de espécies arbóreas existentes no interior de imóveis de particulares deverá ser requerida à Prefeitura e, caso deferido o pedido, sua realização correrá por conta e risco do proprietário.

Art. 64. O sacrifício ou dano à árvore por ato de particular, devidamente comprovado, acarretará ao responsável, multas de acordo com o disposto nesta lei complementar, variáveis de acordo com o porte e a espécie danificada.

Art. 65. Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização avaliada por técnicos indicados pela Secretaria de Obras e Serviços.

Art. 66. Os munícipes deverão respeitar as seguintes normas e especificações com referência ao plantio de árvores defronte ao prédio de sua residência ou terreno de sua propriedade:

I - na construção de passeio, deverá ser reservado, para a árvore que exista ou venha a ser plantada, um quadrado livre, em seu redor, de 1,00m (um metro) de lado, com bordas protetoras de 0,10m (dez centímetros), de altura;

II - a borda do quadrado mais próximo da guia deverá se situar na face interna desta e paralelamente a ela;

III - antes do plantio da árvore junto ao passeio, o proprietário deverá verificar, junto ao Departamento competente da Prefeitura, qual a espécie indicada para aquele local, como forma de se prevenir a posterior retirada da árvore por inadequação da espécie utilizada;

IV - dimensões da cova: 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro, por 0,50 m (cinquenta centímetros) de profundidade;

V - no ato da abertura da cova, a parte da terra correspondente aos primeiros 0,20m (vinte centímetros) de escavação deverá ser separada dos 0,30m (trinta centímetros) restantes;

VI - a muda será colocada na cova com o devido cuidado, preservando seu torrão, juntamente com uma estaca de madeira, que servirá de tutora à árvore;

VII - reabro da cova: coloca-se em primeiro lugar, a terra correspondente aos 0,20m (vinte centímetros) mencionados no inciso V, compactando-a; completa-se a cova com o restante da terra misturada com o esterco curtido, na proporção de 02 (dois) por 01(um);

VIII - compacta-se a parte aterrada e amarra-se o tronco da árvore à estaca tutora;

IX - a muda deverá ser irrigada diariamente, com uma média de 10 (dez) litros de água por dia.

Art. 67. Na escolha da árvore a ser plantada, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - a largura da rua e do passeio, além do recuo da construção porventura existente no local;

II - existência ou não de fiação aérea;

III - existência ou não de dutos ou tabulações subterrâneas (redes de água ou esgoto, telefone, etc.);

IV - sistema radicular não superficial, evitando-se danos futuros ao passeio;

V - árvore que dê frutos pequenos e não tóxicos;

VI - bom desenvolvimento;

VII - porte pequeno ou médio, quando adultas;

VIII - resistência a pragas e moléstias.

Art. 68. É vedado o uso de praças públicas e calçadas para jogos ou brincadeiras com bolas, bicicletas ou similares, excetuando-se os triciclos de pequeno porte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não aplica às áreas de lazer a esse fim destinadas.

Art. 69. Os brinquedos existentes em praças públicas, destinam-se às crianças com idade de até 12 (doze) anos.

Art. 70. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 71. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 72. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7,00m (sete metros) de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 73. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 74. A derrubada de mata natural dependerá de licença dos órgãos estaduais e federais competentes, e também da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 75. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos sem o devido acompanhamento de técnicos da Prefeitura.

Seção VII – Da Proteção Ambiental

Art. 76. Nas unidades residenciais, em locais desprovidos de redes de esgotos sanitários, será obrigatória a construção de fossa séptica e poço absorvente, sendo a distância entre o poço freático e o poço absorvente de no mínimo 30,00m (trinta metros).

Art. 77. A Prefeitura exigirá caixa retentora em postos de gasolina, hospitais, padarias, restaurantes e congêneres, sendo que a mesma será fiscalizada pela Secretaria de Saneamento Básico de Jaguariúna, pelo menos 01 (uma) vez por ano.

Parágrafo único. A caixa retentora não desobriga da execução da caixa de inspeção.

Art. 78. Os despejos industriais a serem lançados no coletor público da Secretaria de Saneamento Básico de Jaguariúna, deverão obedecer a NBR 9800 da ABNT e demais restrições da Prefeitura.

Art. 79. É proibido o lançamento de esgotos sanitários e efluentes de fossas sépticas no logradouro público ou superfície de solo.

Art. 80. As fossas sépticas a serem construídas deverão obedecer a NB 7229 da ABNT, sendo que o volume mínimo das mesmas deverá ser de 1.250 (mil, duzentos e cinquenta) litros.

Art. 81. Pelo menos 01 (uma) vez por ano deverá ser feita a lavagem e desinfecção dos reservatórios de água potável, conforme especificações a serem fornecidas pela Prefeitura.

Art. 82. É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;

III - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativo e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 83. Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal a respeito.

Seção VIII – Do Saneamento nas Zonas Rurais

Art. 84. As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste Código, quanto às condições sanitárias, ajustadas as características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Art. 85. É proibida a construção de casas de parede de barro e piso de terra.

Parágrafo único. As casas de paredes de barro existentes não poderão ser reconstruídas.

Art. 86. A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, estará sujeita à aprovação da autoridade municipal.

Parágrafo único. Essas construções serão assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto de pelo menos 0,50m (cinquenta centímetros) acima do solo.

Art. 87. O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservação adequada a prevenir a sua contaminação.

Parágrafo único. Quando feito por meio de poços, estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais, e serão dotados, pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo o uso de sarilhos ou outros processos que possam contaminar a água.

Art. 88. O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, é exigida, no mínimo, a existência de vaso sanitário com fossa séptica e poço sumidouro.

§ 2º Quando houver instalações prediais de água e esgoto, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração sub-superficial ou por filtração, antes de serem lançados nos corpos de águas superficiais.

§ 3º O lançamento dos esgotos em corpos de águas superficiais dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4º Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30,00m (trinta metros) de nascente, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.

Art. 89. Não será permitida, nas proximidades das habitações rurais, a distância menor que 50,00m (cinquenta metros) para a permanência de lixo ou estrume.

Parágrafo único. Sempre que razões de saúde pública o exigirem, a autoridade municipal poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

Art. 90. As empresas que fazem a limpeza de fossas sépticas e poços absorventes ou sumidouros deverão se cadastrar na Prefeitura, que disciplinará e fiscalizará a limpeza, transporte e disposição dos materiais retirados no Município de Jaguariúna.

Parágrafo único. A disciplina e fiscalização dos serviços de limpeza de fossas sépticas serão estabelecidas por decreto.

Art. 91. A Prefeitura, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que julgar de interesse para o bem estar da população.

CAPÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Seção I – Da Ordem e Sossego Público

Art. 92. Compete à Prefeitura expedir alvará de funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos, o qual terá, sempre em vista, o sossego e o decoro públicos.

Parágrafo único. São considerados locais e casas de divertimentos públicos: teatro, cinema, boate, dancing, cabaré, taxi-girl, music-hall, grill-room, baile público, bar dançante, bar musical, restaurante dançante, restaurante musical, buffet, clubes, “lan house”, café e similares.

Art. 93. As casas e locais de divertimento público de funcionamento noturno e outros estabelecimentos congêneres deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Art. 94. É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou culto religioso que produza ruído ou que venha perturbar a população, antes da 7 (sete) e depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Na distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios as proibições referidas neste artigo, têm caráter permanente.

Art. 95. Nenhum estabelecimento referido no parágrafo único, do art. 92 poderá ser instalado dentro de um raio de 50,00m (cinquenta metros) onde se situem escolas e hospitais.

Art. 96. É vedado instalar casas e locais de divertimento público de funcionamento noturno em prédios onde existam residências.

Art. 97. Nas casas e locais de divertimento público de funcionamento noturno ou não, é obrigatória a observância, no que lhes for aplicável, dos requisitos fixados para cinemas e auditórios, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Art. 98. Os divertimentos públicos descritos no parágrafo único, do art. 92, só poderão funcionar com o "Alvará de Licença para Funcionamento" expedido com validade por 01 (um) ano, obedecidas as seguintes condições:

I - possuir projeto aprovado, habite-se, abertura de empresa e certidão negativa de débitos municipais;

II - apresentar no órgão competente da Prefeitura Municipal:

a) vistoria técnica efetuada por empresa ou profissional liberal habilitado, seguido de laudo técnico, dispendo sobre as condições de segurança e estabilidade da construção;

b) vistoria técnica das instalações elétricas, efetuada por empresa ou profissional liberal habilitado;

c) apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

d) vistoria da Vigilância Sanitária, quando necessária;

e) placa na entrada do estabelecimento, colocada em lugar bem visível, indicando a lotação máxima do local.

Parágrafo único. A lotação máxima do estabelecimento será determinada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, que fará vistoria no local e aplicará os dispositivos do Código de Obras do Município.

Art. 99. O alvará de funcionamento de circos, quermesses, parques de diversões e outros semelhantes, será fornecido ao interessado mediante vistoria técnica executada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 100. Os responsáveis pelos divertimentos públicos, obrigar-se-ão a:

I - manter, durante o espetáculo, pessoa idônea para receber avisos e notificações, capaz de assumir responsabilidade perante as autoridades;

II - evitar que se faça, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos excedendo a lotação da casa.

Art. 101. Os estabelecimentos de diversão noturna somente poderão funcionar entre 19 (dezenove) e 5 (cinco) horas.

Art. 102. Os clubes, associações recreativas e similares poderão promover reuniões dançantes para seus associados, no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) e 4 (quatro) horas, ou vesperais entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) horas.

Parágrafo único. Aos sábados e vésperas de feriados, o horário acima referido poderá ser prorrogado até as 5 (cinco) horas.

Art. 103. As seções infantis dos parques de diversões poderão, nos sábados, domingos e feriados, funcionar a partir das 10 (dez) horas.

Art. 104. Qualquer estabelecimento mencionado na presente lei complementar, terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Art. 105. Será considerada infração qualquer inobservância às normas desta lei complementar.

Art. 106. O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

I - suspensão do alvará;

II - cassação do alvará.

§ 1º A suspensão será determinada no caso de falta grave, pelo prazo de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias.

§ 2º O alvará será cassado quando:

I - não for satisfeita qualquer exigência prevista neste Código;

II - quando forem desvirtuadas as finalidades do estabelecimento.

Art. 107. Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 108. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovida de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - som automotivo, clarins, tímpanos, sinos ou quaisquer outros aparelhos, no perímetro urbano. Das 22 horas às 6 horas do dia seguinte, é terminantemente proibido o uso desses instrumentos de som;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas etc., sem prévia autorização da Prefeitura, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 10 horas e depois das 22 horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral.

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, tanto no perímetro urbano como em distância suficiente para perturbar o sossego público da cidade e povoações;

VI - os apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 20 segundos, sendo totalmente proibidos das 22 horas às 6 horas do dia seguinte;

VII - os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1º Exceção-se das proibições deste artigo:

I - os dias de comemorações especiais, quando previamente autorizadas pela Prefeitura;

II - os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de Ambulâncias, Corpo de Bombeiros, Polícia e Guarda Municipal, quando em serviço;

III - os apitos ou similares, somente quando necessários para o alerta dos guardas policiais, ficando proibidos os de rotina nas rondas noturnas.

IV - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei.

§ 2º Para os ensaios de fanfarras, escolas de samba etc., a Prefeitura determinará, mediante prévia solicitação, os locais e horários para sua realização.

Art. 109. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos poderão ser tocados em rebate, por ocasião de incêndios, inundações ou outras calamidades públicas, e em dias de festas de Aleluia.

Art. 110. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído excessivo nas proximidades de hospitais, escolas, asilos ou repartições públicas.

Art. 111. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das vinte horas nos dias úteis.

Art. 112. Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

I - fazer algazarra, pronunciar palavras obscenas ou injuriosas, praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de qualquer modo perturbar o sossego, a ordem e o respeito;

II - dormir sobre bancos ou em qualquer dependência pública;

III - danificar os jardins e a arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;

IV - andar pelas ruas e praças sem estar decentemente vestido, de acordo com os usos e costumes.

Parágrafo único. Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte, e no caso de desrespeito à autoridade atuante, a multa será agravada.

Seção II – Dos Divertimentos Públicos

Art. 113. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 114. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 115. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - haverá bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos as portas não poderão ser trancadas e deverão estar em situação de fácil e rápida abertura e livre passagem;

IX – deverão ser dedetizados periodicamente;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

XI - os aparelhos dos cinemas deverão estar em perfeitas condições de uso e os filmes deverão ser revisados antes do espetáculo, a fim de evitar cortes e interrupção. Mais de uma interrupção em cada sessão, por falhas provenientes da inobservância do disposto neste inciso, ocasionarão multas previstas neste Código;

XII - os proprietários ou responsáveis pelas casas de diversões, cinemas e teatros, são obrigados a manter a vigilância sobre algazarras e barulhos que perturbem o espetáculo. Terão para isso, autoridade de exigir a retirada dos recalcitrantes e, caso assim não ajam, estarão sujeitos às multas previstas neste Código.

Art. 116. É proibido o uso de vasilhames de vidro em locais abertos ou fechados onde se reúnam mais de 100 (cem) pessoas, tais como: bailes, competições, festivais, comícios, desfiles etc.

Art. 117. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 118. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, que terão livre ingresso, exclusivamente para o fim especificado neste artigo.

Art. 119. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 120. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 121. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área inserida num raio de 200,00m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos de ensino.

Art. 122. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 123. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 124. Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

I - sejam instalados em terreno que constituam ou não logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00m (cinco metros) de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não existam residências num raio de 30,00m (trinta metros).

Art. 125. A armação de circos de lona ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a 01 (um) ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização nos estabelecimentos de que trata este artigo ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 126. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito prévio no valor de R\$ 500,00, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 127. Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria pelas autoridades da Prefeitura, do Corpo de Bombeiros e de outros órgãos estaduais responsáveis, para verificação da segurança das instalações.

Art. 128. Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 (duzentos) freqüentadores em compartimentos separados.

§ 1º Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias, construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro de fossas por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 129. Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade municipal para efeito de licenciamento.

Parágrafo único. Constatado em vistoria que o local apresenta condições satisfatórias, será expedido pela Prefeitura o correspondente "Alvará de Funcionamento".

Art. 130. Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

Art. 131. A coleta de lixo de circos, parques de diversões e similares será feita pela Prefeitura Municipal mediante pagamento de taxa estabelecida no ato da solicitação da licença de funcionamento.

Seção III – Do Trânsito Público

Art. 132. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 133. É proibido embarçar, ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais e o interesse público o determinarem.

§ 1º Somente a Prefeitura poderá determinar interrupções de trânsito quando houver interesse público, considerando-se como tais, também, o fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões, passeatas etc. e para facilitar a fiscalização.

§ 2º De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões. Nestes casos, a Prefeitura indicará os horários de exceção para possibilitar as cargas e descargas necessárias à movimentação de mercadorias aos proprietários ocupantes de imóveis nela localizados.

§ 3º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Art. 134. Compreende na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 135. Fica obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito do passeio e do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 136. Quaisquer detritos caídos das obras ou resíduos de materiais que se fixarem sobre trechos do leito do passeio e do logradouro, deverão ser imediatamente recolhidos, inclusive com a varredura dos referidos trechos, além da irrigação, a fim de impedir levantamento do pó.

Art. 137. O construtor responsável deverá adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruídos excessivos.

Art. 138. Não será permitida a preparação de reboco, argamassas e concreto ou armazenamento de materiais nos passeios e logradouros.

Art. 139. Em caso de acidente por falta de precauções ou de segurança, devidamente apuradas pelo órgão competente da Prefeitura, o construtor responsável sofrerá as sanções previstas em regulamentação pelo Executivo, sem prejuízos das penalidades legais.

Art. 140. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

II - atirar à via ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 141. A Prefeitura determinará e indicará, mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade, vilas e povoados, atendendo ao Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo único. No caso de infringência deste artigo, não sendo possível identificar o infrator, a penalidade será imposta ao proprietário do veículo.

Art. 142. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 143. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 144. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir pelos passeios volumes de grande porte;

II - conduzir ou estacionar, sobre passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais de grande porte sobre os passeios ou jardins públicos;

VI - implantar portões de entrada ou saída de veículos com abertura para calçada.

Parágrafo único. Excetua-se do presente artigo as cadeiras de rodas ou similares quando utilizadas por portadores de necessidades especiais.

Seção IV – Dos Serviços de Coleta de Entulho

Art. 145. O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 146. Para os efeitos desta lei complementar, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

Art. 147. Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção para o local determinado previamente pela Prefeitura ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.

Art. 148. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta lei complementar.

Parágrafo único. Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

Art. 149. Ao infrator ou à empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta lei complementar sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço, em dobro.

Art. 150. As empresas que promoverem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular deverão inscrever-se na Municipalidade, nos termos desta lei complementar, com esta atividade.

Art. 151. As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda sua extensão;

II - conter faixa zebraada mediante a fixação de película refletiva ou outro meio que permita a visualização noturna, principalmente;

III - a distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser de 0,50m (cinquenta centímetros);

IV - faixa refletiva com largura de 0,05m (cinco centímetros) em todos os cantos vivos verticais da caçamba.

V - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebra com letras visíveis e com altura mínima de 0,10m (dez centímetros) nas duas faces maiores.

VI - deverão ainda apresentar, no mesmo local, numeração seqüencial, composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, seguido do número da caçamba com letras de 0,10m (dez centímetros) de altura mínima.

Parágrafo único. É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 152. Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m (trinta centímetros) da mesma.

Art. 153. É proibida a colocação de caçambas a menos de 10,00m (dez metros) do alinhamento da guia da rua mais próxima, em esquina ou de pontos de parada de ônibus.

Art. 154. Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos será proibida a colocação de caçambas.

Art. 155. Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 156. A colocação de caçambas em áreas delimitadas para estacionamento rotativo (zona azul) estará sujeita à sua contribuição nos termos de regulamentação específica a ser editada.

Art. 157. Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 158. Os casos não previstos nos artigos acima serão proibidos, permitindo-se o estudo de casos excepcionais pela Prefeitura, a pedido da empresa interessada.

Art. 159. O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar

derramamentos na via pública e poluição local, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte; devem ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

II - durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

III - será responsável única a empresa proprietária da caçamba se, em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

§ 1º Estando a caçamba com sua capacidade de carga completa, deverá ser a mesma imediatamente removida, sob pena de multa, conforme disposto nesta lei complementar.

§ 2º A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executado pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente em dobro.

Art. 160. A Prefeitura indicará, mediante alvará, o local para depósito dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Parágrafo único. A colocação dos entulhos em locais não autorizados pela Prefeitura gera, à empresa, a cassação de sua inscrição e impedimento de sua atividade, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço

Art. 161. As transgressões às normas previstas nesta lei complementar geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

a) multa pelo descumprimento, no valor definido nesta lei complementar;

b) após 24 horas da primeira multa, e verificado o não cumprimento novamente, a empresa será multada em dobro;

c) após 24 horas da segunda multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pelo departamento competente;

II - lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes no domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Art. 162. As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito à defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 163. Para o efeito desta lei complementar, as empresas já existentes terão o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar sua situação à partir da data de sua publicação.

Seção V – Do Lixo Domiciliar e do Comércio

Art. 164. O acondicionamento e a apresentação do lixo domiciliar e do comércio à coleta regular deverão ser feitos em sacos plásticos ou embalagem similar, contendo volume e peso compatíveis com a coleta manual.

§ 1º O acondicionamento do lixo domiciliar será feito obrigatoriamente da seguinte forma:

I - materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados e acondicionados em embalagens rígidas, a fim de evitar lesão aos coletores de lixo;

II - os sacos plásticos devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior.

§ 2º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 165. O lixo domiciliar e do comércio devem ser colocados no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em lixeiras apropriadas.

Art. 166. A Administração Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o lixo gerado, visando a coleta seletiva dos resíduos.

Seção VI – Dos Entulhos

Art. 167. A coleta e transporte de entulhos, materiais orgânicos e inorgânicos imprestáveis, não caracterizados nesta lei complementar, gerados nos respectivos imóveis, serão de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Pela coleta e transporte previstos no “caput” deste artigo, quando executados pela Prefeitura, será cobrado preço público correspondente.

Art. 168. A Administração Municipal indicará os locais apropriados para disposição destes materiais, estabelecendo normas e critérios para esse fim.

Art. 169. Nas obras de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, demolição e outras similares e afins, que direta ou indiretamente envolvam a limpeza e conservação das vias e logradouros públicos bem como propriedades lindeiras, ficam os seus proprietários ou responsáveis obrigados a cumprir as seguintes obrigações:

I - manter limpo, conservado e desobstruído, o trecho que compreende extensão divisória com propriedades lindeiras, bem como aquele fronteiro à obra;

II - dotar as obras com tapumes, equipamentos e dispositivos que impeçam o lançamento de detritos, resíduos, líquidos ou sólidos, e poeira nas vias e na atmosfera, interferindo nas ruas, logradouros públicos e propriedades lindeiras;

III - não dispor no passeio ou na via pública, materiais ou equipamentos de construção, salvo casos de comprovada impossibilidade, ratificada por agentes da Secretaria competente, que poderá permitir e estabelecerá prazo compatível para sua remoção.

Seção VII – Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 170. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 171. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou outro designado pelo Poder Público.

Art. 172. O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo de 3 (três) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 1º Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda, em hasta pública precedida da necessária publicação, doação, cessão em adoção ou sacrifício do animal.

§ 2º Em caso de reincidência do mesmo dono e mesmo animal, a multa será triplicada.

Art. 173. É proibida a criação ou engorda de porcos nos perímetros urbanos da sede municipal e dos distritos.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 174. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal e dos distritos, de qualquer outra espécie de animais ou aves que sejam prejudiciais à saúde, à higiene ou perturbem a vizinhança.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere o art. 50 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 175. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 176. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 177. É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos perímetros urbanos da cidade e distritos e nos demais locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

Art. 178. É proibido manter em viveiro doméstico, sem autorização da Prefeitura e dos demais órgãos federais e estaduais competentes, qualquer tipo de animal selvagem, mesmo a título de zoológico particular.

§ 1º Instalações como estas, quando se desejar manter, deverão ser vistoriadas pela Prefeitura Municipal e pela Secretaria de Saúde, bem como atendidas a todas as exigências destas.

§ 2º A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ter conhecimento da relação dos animais selvagens ou répteis mantidos nesses cativeiros domésticos.

§ 3º A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ser comunicadas sempre que algum desses animais escapar.

Art. 179. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - carregar os animais com peso superior a 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII - conduzir animais com a cabeça para baixo suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

IX - manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

X - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Seção, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

XII - abandonar em qualquer ponto animais sadios ou doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XIII - usar instrumentos diferentes do chicote leve para estímulo ou correção de animais, bem como empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal.

Seção VIII – Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 180. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 181. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 182. Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa prevista neste Código.

Art. 183. Aos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá, também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

Parágrafo único. Em casos especiais, a Prefeitura poderá tomar medidas complementares.

Seção IX – Da Ocupação das Vias Públicas

Art. 184. Nenhuma obra, inclusive de demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura até a metade do passeio, podendo, em casos especiais, atingir até 2/3 (dois terços) do mesmo.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º Não poderão causar danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, de distribuição de energia elétrica, ou qualquer outro serviço público.

§ 3º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grade com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 185. Os andaimes deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2,00m (dois metros);

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 186. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festivos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - não perturbem o trânsito público;

III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender cabível.

Art. 187. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º, do artigo 134, deste Código.

Art. 188. Os postes de iluminação, de energia elétrica e telefonia, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições na respectiva instalação.

Art. 189. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros, sempre em caráter precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura.

Parágrafo único. As exigências estabelecidas na presente Seção são extensivas às cadeiras de engraxates, no que couber.

Art. 190. As permissões de instalação e funcionamento de bancas destinadas à venda de jornais, livros e revistas, no Município, serão concedidas a título precário, na forma deste Código, pelo órgão competente.

Parágrafo único. Será permitido às bancas em questão a comercialização de produtos próprios de lojas de conveniência.

Art. 191. As bancas, que serão de modelo aprovado pela Prefeitura, deverão satisfazer as mais rigorosas condições de estética e não poderão impedir, de qualquer forma, o uso comum dos logradouros públicos.

Art. 192. As permissões não constituem monopólio ou privilégio dos concessionários, podendo ser revogadas assim que for constatada alguma infração a este Código.

Art. 193. A instalação, remoção, deslocamento ou retirada definitiva de banca instalada, mediante determinação ou autorização expressa da Prefeitura, será feita à conta exclusiva dos permissionários e sem prejuízo do pagamento do respectivo tributo.

Art. 194. Fica estabelecida uma caução equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), para a concessão da permissão que trata o art. 189, ressalvadas as bancas já existentes na data da publicação deste Código, importância esta que será devolvida nos casos previstos no art. 192 e ainda, na retirada definitiva mencionada no art. 193.

Art. 195. Os permissionários pagarão a taxa estabelecida no Código Tributário Municipal pela ocupação da via pública, que não será restituída qualquer que seja o tempo efetivo de ocupação.

§ 1º A taxa de que trata o “caput”, deverá ser recolhida aos cofres municipais, junto à Secretaria de Administração e Finanças, até o dia 31 de março de cada exercício, quando deverá ser renovada a concessão.

§ 2º Para renovação mencionada no parágrafo anterior, o concessionário deverá apresentar requerimento, juntando ao mesmo, comprovante de pagamento da taxa supracitada e atestado de saúde.

Art. 196. Os pontos das bancas de venda de jornais e revistas existentes na data da publicação deste Código serão mantidos, desde que estejam em situação regular.

Art. 197. É vedada a concessão de mais de um ponto à mesma pessoa ou a seus parentes até o segundo grau.

Parágrafo único. Ocorrido o falecimento do permissionário, poderá a Prefeitura autorizar ao cônjuge ou seus herdeiros a prosseguir na exploração do ponto, com os direitos e deveres atribuídos anteriormente àquele, desde que faça prova do falecimento mediante apresentação de atestado de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias do fato.

Art. 198. A permissão concedida na forma deste Código é condicionada, ainda, aos seguintes requisitos:

I - o permissionário é obrigado a manter a banca e suas imediações em bom estado de limpeza e de asseio;

II - o permissionário poderá transferir a permissão, mediante prévia autorização dada pela Prefeitura, desde que a pessoa interessada no ponto apresente atestado de saúde ou outro documento que comprove ter a mesma ultrapassado a idade de 40 (quarenta) anos;

III - deverá ser observada a distância mínima de 200 (duzentos) metros entre uma e outra banca;

IV - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

V - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;

VI - não perturbarem o trânsito público;

VII - serem de fácil remoção;

VIII - não se situem em calçadas com largura inferior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros) ou conforme art. 191.

Art. 199. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas, cadeiras ou bancos parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,00m (dois metros) e desde que previamente autorizados pela Prefeitura.

Art. 200. Os estabelecimentos comerciais não poderão, sob pretexto algum, expor seus produtos, sejam eles quais forem, nas calçadas, nas fachadas dos estabelecimentos ou pendurados nos toldos.

Parágrafo único. Excetua-se deste artigo os materiais expostos em vitrines colocadas nas fachadas, de acordo com autorização da Prefeitura e que tenham até 0,20 m (vinte centímetros) de profundidade.

Art. 201. A instalação de toldos à frente de lojas e de outros estabelecimentos comerciais será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - não excederem a 2/3 (dois terços) da largura dos passeios e ficarem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - não descerem quando instalados no pavimento térreo os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60m (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros ou de sinalização de trânsito;

V - serem aparelhadas com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotados, de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação dando para o logradouro deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 202. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor estético, artístico, cívico ou de interesse público, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação de tais equipamentos ou monumentos, tendo em vista as exigências das perspectivas e do trânsito público.

§ 2º No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, devendo ser substituído ou retirado se a paralisação ou mau funcionamento perdurar por mais de 01 (um) mês.

Seção X – Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 203. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, naquilo que for de sua competência, que a concederá, observados os preceitos deste Código e das leis estaduais e federais.

Art. 204. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno;

IV - declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, em escala compatível à leitura, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível de metro em metro, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em uma faixa com largura de 500 (quinhentos) metros no entorno da área a ser explorada;

IV - perfil de terreno em três vias;

V - outros documentos expedidos por órgãos federais ou estaduais, quando for o caso.

Art. 205. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 206. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 207. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedido.

Art. 208. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 209. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 210. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira, a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por 03 (três) vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 211. A instalação de olarias nas zonas urbanas e expansão urbana do município deverá obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Prefeitura exigir filtros;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 212. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 213. É proibida a extração de areia em quaisquer cursos de água do Município nos seguintes casos:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos ou de águas pluviais;

II - quando modifiquem seu leito ou margens;

III - quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Seção XI – Dos Anúncios e Cartazes

Art. 214. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 215. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 216. É terminantemente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana ou rural, bem como neles pregar cartazes.

Art. 217. É proibida a distribuição manual de propaganda comercial impressa, nos logradouros públicos, sem prévia licença e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º A proibição contida no “caput” também se aplica quanto a distribuição de impressos impelidos de edifícios ou veículos de toda espécie.

§ 2º A proibição não se aplica à distribuição feita nas feiras livres, enquanto estas estiverem em curso.

Art. 218. Os pedidos de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e texto.

§ 1º Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença deverão ser acompanhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- I - composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;
- II - cores a serem adotadas;
- III - indicações rigorosas quanto à colocação;
- IV - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- V - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

§ 2º No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 219. No caso de implantação de painéis tipo “outdoor”, estes deverão atender às seguintes exigências:

- I - possuir formato retangular, nas medidas de 9,00m (nove metros) de base por 3,00m (três metros) de altura;
- II - seu pedido de instalação deverá ser acompanhado de projeto e respectivo memorial de cálculo de suas estruturas, firmado por profissional devidamente habilitado, com assunção de responsabilidade técnica comprovada pela juntada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (A. R.T.) do CREA;
- III - ter seu ponto mais baixo situado a, no mínimo, 2,50m acima do nível do passeio;
- IV - deverá estar afastado, no mínimo, 5,50m das divisas do imóvel em que for instalado;
- V - deverá ter sua estrutura de sustentação pintada na cor branca;

Art. 220. É permitida a colocação de letreiros nas seguintes condições:

- I - na frente de lojas ou sobrelojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não interromperem linhas acentuadas pela alvenaria ou pelo revestimento nem encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- II - em prédios mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores, do mesmo edifício, além de observadas as exigências do item anterior;

III - dispostos perpendicularmente ou com inclinação sobre as fachadas do edifício ou paramento de muros situados no alinhamento dos logradouros, constituindo saliências, desde que sejam luminosos que não fiquem instalados em altura inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio, não ultrapassem a 2/3 da largura do passeio, quando instalados no pavimento térreo, nem possuam balanço que exceda 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando aplicados acima do primeiro pavimento;

IV - na frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas, fachadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;

V - na frente de lojas ou sobrelojas de galerias sobre os passeios de logradouros ou de galerias internas, constituindo saliência luminosa em altura não inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

VI - em vitrines e mostruários, quando lacônicos e de feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadorias e preços somente no interior dessas instalações.

Parágrafo único. As placas com letreiros poderão ser colocadas quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos:

I - para indicação de profissional liberal nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando o nome do profissional, a profissão ou especialidade e o horário de atendimento;

II - para indicação de profissionais ou empresas responsáveis por projeto e execução de obra, com seus nomes, endereços, números de registro no CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocados em local visível, sem ocasionar perigos aos transeuntes.

Art. 221. As decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 222. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1º Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até as 22 (vinte e duas) horas.

§ 2º Quando tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 223. Os postes, suportes, colunas, relógios, painéis e murais, para colocação de anúncios ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada a sua localização.

Art. 224. Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público ou, de qualquer maneira, possam desviar a atenção dos condutores de veículos que transitem pela via;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

III - quando contiverem incorreções de linguagem ou expressões que possam levar ao errôneo entendimento de que atos e serviços de exclusiva competência do Poder Público possam ser praticados por anunciantes que não reúnam condições legais para tanto.

Art. 225. Fica proibida a colocação de letreiros em prédios nos seguintes casos:

I - quando projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos de portas e janelas e respectivas bandeiras, salvo se ocuparem a parte superior dos referidos vãos e forem constituídos por letras vazadas e recortadas, confeccionadas em tubo luminoso ou filete de metal, sem painel de fundo;

II - quando pela sua multiplicidade, proporções ou disposições possam prejudicar aspectos estéticos das fachadas.

Art. 226. Fica vedada a colocação de placas e anúncios nos seguintes casos:

I - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

II - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de parques e jardins públicos, de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e viadutos;

III - em arborização e posteamento público, ressalvada a colocação de anúncios em gradis de proteção à arborização por termo de concessão do Executivo, precedida de licitação pública e no condicionamento que o interesse público exigir, expressamente no respectivo edital;

IV - na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras;

V - nas balaustradas, muros e muralhas dos logradouros públicos;

VI - em qualquer parte de cemitérios e templos religiosos;

VII - quando prejudicarem o livre trânsito público.

Art. 227. Os anúncios e letreiros encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as exigências do presente Capítulo poderão ser apreendidos ou retirados pela Prefeitura, até a satisfação das respectivas exigências.

Art. 228. O Prefeito poderá, mediante concorrência pública, permitir, através de concessão, a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, publicidade comercial do concessionário.

Parágrafo único. A concessão mencionada no “caput” será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 229. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Seção XII – Dos Muros, Cercas e Passeios

Art. 230. Os terrenos não construídos em trechos de ruas já pavimentadas e com guias e sarjetas devem, obrigatoriamente, ter muros dotados de portão e passeios pavimentados.

Art. 231. A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, intimará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los no prazo de 90 (noventa) dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante licitação administrativa, cobrando depois o custo das obras, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, além da multa que couber.

Art. 232. Não será permitida a existência de terrenos não murados e sem passeio na área urbana, desde que o trecho da rua onde se acham localizadas as frentes das quadras já tenham sido edificadas em 50% (cinquenta por cento).

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas e já pavimentadas, independentemente da existência de construções na quadra.

§ 2º No caso de ruas não dotadas de guias e sarjetas, só será exigida a construção de muro.

§ 3º Compete ao proprietário do imóvel a construção, reconstrução e conservação dos muros e passeios.

Art. 233. São considerados como inexistentes os muros e passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

Parágrafo único. Só serão tolerados os consertos de passeios quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total, caso contrário, será considerado em ruína devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

Art. 234. O tipo dos passeios e muros e as especificações que devam ser obedecidas nos terrenos será determinado por decreto do Executivo.

§ 1º Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º No caso de serem os passeios feitos de argamassa de cimento, deverão apresentar a superfície áspera e juntas de dilatação a cada 2m (dois metros).

§ 3º Diante dos portões de acesso para veículos, não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo numa faixa longitudinal de até 0,60m (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.

§ 4º As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras passarão sob os passeios, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sarjeta.

§ 5º Os muros quando constituírem fechos de terrenos, não edificadas, terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 235. A restauração de muros, passeios, lajes e revestimentos danificados para execução ou consertos de coletores de esgoto sanitário ou ramais prediais de água potável, correrá por conta do proprietário do prédio, quando os devidos serviços forem feitos para beneficiá-lo diretamente. Caso contrário caberá à Prefeitura a reposição.

Art. 236. No caso de obra executada por entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

Art. 237. Os terrenos não construídos, situados em área da zona rural, poderão ser fechados por meio de cerca de madeira, cerca de arame liso, tela ou cerca viva.

§ 1º Quando as cercas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura exigirá a sua restauração.

§ 2º No fechamento de terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 238. Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades urbanas e rurais, devendo aos proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 239. Quando a Prefeitura executar os serviços de pavimentação dos passeios de particulares, por administração direta ou indireta, poderá ser executada mureta na divisa do imóvel com a via pública, para melhor acabamento dos serviços, com altura de 0,20m (vinte centímetros).

Art. 240. A separação entre terrenos particulares e vias públicas poderá ser feita, opcionalmente, com telas de arame, tipo alambrado, desde que os fios tenham espaçamento máximo de 0,15m (quinze centímetros) e as telas sejam esticadas e fixadas em colunas de concreto armado, colocadas a uma distância máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de vão, prevendo-se em sua base uma mureta com, no mínimo, 0,20m (vinte centímetros).

Art. 241. Em qualquer dos tipos de fechamento previstos no artigo anterior será obrigatória a instalação de meio de acesso ao terreno, de forma a permitir sua limpeza e impedir a permanência de estranhos dentro de seus limites.

Art. 242. Os serviços de construção, reconstrução, conservação e manutenção de passeios são obrigatórios e deverão atender às seguintes especificações:

I - poderão ser nos padrões definidos pela Prefeitura e obedecerão ao mesmo padrão para o mesmo quarteirão;

II - a declividade transversal do passeio será de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento).

§ 1º Enquanto não houver a construção do passeio, o proprietário se obriga a mantê-lo nivelado e livre para o trânsito de pedestres.

§ 2º Será permitida a construção dos passeios de concreto, que obedecerá as seguintes normas:

I - a espessura mínima será de 0,06m (seis centímetros); tratando-se de entrada para veículos, a espessura mínima será de 0,15m (quinze centímetros);

II - o traço de concreto será 1:2:3 em volume;

III - a superfície será desempenada com declividade de 3% a 5%;

§ 3º Quando a declividade do terreno não favorecer as condições ideais, exigidas nesta lei complementar, a questão deverá ser resolvida pela Prefeitura que a examinará em caráter geral, levando-se em consideração um reestudo total do trecho, seja qual for o seu tamanho até que se resolva ou amenize a situação existente.

Art. 243. Os passeios deverão sempre ser mantidos limpos e desobstruídos, de forma a permitir o livre trânsito de pedestres, sendo proibido o estacionamento total ou parcial de veículos automotores de qualquer espécie, bem como qualquer outro equipamento, material de construção ou objeto que possa embaraçar o livre trânsito de pedestres.

Art. 244. A construção de muros e passeios ou a sua reforma e o rebaixamento de guias e sarjetas deverão ser requeridos à Prefeitura que verificará a possibilidade de aprovação.

Parágrafo único. A Prefeitura, verificado o cumprimento das obrigações impostas no próprio requerimento, lavrará "termo de autorização", se for o caso.

Art. 245. As rampas dos passeios destinados à entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, observarão especificação da repartição competente e dependem de licença especial e pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias quando as condições das ruas não o permitirem por apresentar um prejuízo ao tráfego de pedestres.

Art. 246. As guias que separam o passeio do leito da rua poderão ser rebaixadas quando coincidirem com entrada de veículos, desde que o rebaixamento não ultrapasse 3,00 m (três metros) de extensão.

§ 1º Tratando-se de ruas em que esse limite de extensão se mostre insuficiente à finalidade a que se destina, o interessado poderá requerer o aumento que se tornar estritamente necessário.

§ 2º Em nenhuma hipótese é permitido o rebaixamento do passeio para acompanhar o da guia, bem como a construção de rampas de acesso no leito carroçável das vias públicas.

Art. 247. Quando se tratar de estacionamentos reservados para uso exclusivo de comércios ou indústrias poderá, mediante aprovação da Prefeitura, ser autorizado o rebaixamento das guias em toda a extensão que corresponder a testada do imóvel, ainda que o mesmo se situe em esquina.

Seção XIII – Das Obras nas Vias Públicas

Art. 248. O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo único. A Prefeitura, a seu critério, poderá autorizar empresas particulares especializadas no ramo a executar serviços de pavimentação no Município, desde que devidamente credenciadas e seus serviços sejam fiscalizados pela Prefeitura.

Art. 249. A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder a escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo único. Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, as despesas, por conta de quem deu causa ao serviço.

Art. 250. A abertura do calçamento ou escavações na parte central da cidade, somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Art. 251. Quando as valas abertas, para qualquer mister, atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito.

Art. 252. As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso de trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo único. A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações de repartição competente.

Art. 253. A abertura do calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas, quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais etc.

Parágrafo único. As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

Seção XIV – Da Utilização das Estradas Municipais

Art. 254. Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 255. É vedado nas estradas municipais o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar dano às mesmas.

Parágrafo único. Em casos especiais, justificada a necessidade, a Prefeitura poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importâncias por ela arbitradas, para garantia dos estragos por ventura ocasionados.

Art. 256. A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais fixando o tipo, dimensões, tonelage e demais características dos veículos, bem como a velocidade do tráfego de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte.

Art. 257. Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitarem a regulamentação tratada no artigo anterior responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Art. 258. As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Da sinalização constarão as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação tratada no art. 256.

Seção XV – Dos Locais de Culto

Art. 259. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles colocar cartazes.

Art. 260. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 261. Nas construções de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

Art. 262. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações.

Seção XVI – Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 263. São considerados inflamáveis:

I - fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoóis, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C).

Art. 264. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos, e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 265. Fica proibido o armazenamento e o comércio de fogos de artifício a menos de 300,00m (trezentos metros) de hospitais, repartições públicas, postos de saúde, creches, orfanatos, postos de gasolina ou de lavagem de carros, escolas, bancos, estacionamentos para automóveis e casas de diversões.

Art. 266. A proibição de que trata o artigo anterior será reduzida para um raio de 200,00 m (duzentos metros) de mercados, supermercados, hipermercados, igrejas, lojas de tintas, depósito de GLP e lojas que vendam ou armazenem materiais plásticos ou qualquer outro de fácil combustão.

Art. 267. As empresas que, porventura, se localizarem clandestinamente em desacordo com o disposto nos artigos anteriores terão prazo de 05 (cinco) dias para se mudarem, sob pena de cancelamento de suas atividades, através de medidas administrativas ou judiciais.

Art. 268. Se qualquer empresa, seja qual for o seu ramo de comércio, vier a comercializar fogos de artifício em suas dependências, por responsabilidade própria ou de terceiros, será intimada a deixar de vendê-los ou armazená-los.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo, serão cominadas multas de R\$ 300,00 (trezentos reais), aumentadas em dobro, se não atendida a intimação dentro de 03 (três) dias, procedendo-se, a seguir, o fechamento total do estabelecimento.

Art. 269. Entende-se como material de fácil combustão as mercadorias cujas características de inflamabilidade e ignição sejam iguais ou superiores ao índice médio, com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e especificações do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, tais como: isopor, cera, madeiras, querosene, álcool, verniz, solvente ou diluentes voláteis, borracha, graxa, betuminosos, substâncias químicas, combustíveis, fibras naturais e sintéticas e demais produtos sólidos, líquidos ou gasosos, cujo ponto de fulgor e temperatura de ignição ultrapassem os limites de norma e exijam cautelas especiais quanto ao seu armazenamento, acondicionamento e manuseio.

Art. 270. Todos os estabelecimentos que armazenem ou comercializem fogos de artifício ou que tenham como atividade principal o armazenamento ou o comércio de materiais plásticos, tintas e outros materiais de fácil combustão deverão, para renovação anual do alvará de funcionamento, apresentar o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Art. 271. A exigência do artigo anterior, no que se refere ao comércio de tintas, trata daquelas que são compostas por diluentes e solventes voláteis.

Art. 272. Inclui-se nas exigências do artigo anterior as lojas e depósitos de materiais para construção.

Art. 273. Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal tomarão as medidas necessárias para a cassação do alvará de funcionamento dos contribuintes que desrespeitarem esta lei complementar.

Art. 274. É absolutamente proibido fabricar explosivos dentro do Município.

Art. 275. Os depósitos e armazéns de produtos inflamáveis não especificados nos artigos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Parágrafo único. Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 276.

Art. 276. Os edifícios destinados a armazenamento de produtos inflamáveis ou de matérias-primas inflamáveis obedecerão as seguintes prescrições:

I - haverá um edifício próprio para cada espécie de produto ou matéria-prima;

II - a distância separativa de edifício a edifício será de 10 (dez) metros, no mínimo;

III - além da iluminação natural, será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

IV - o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de produtos ou de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis;

V - deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à prevenção e extinção de incêndio.

Art. 277. Constituem depósitos de produtos inflamáveis todo o edifício, construção, local ou compartimento destinado ao seu armazenamento.

Art. 278. Os depósitos para o armazenamento de materiais, tais como ferro velho, sucatas, madeira para construção, ferragens para estruturas de concreto armado, cal, telha, manilhas e outros semelhantes ou assimilados, obedecerão a normas fixadas em regulamento.

Art. 279. Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de produtos inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem licença específica e prévia dos órgãos estaduais e federais competentes e da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

I - memorial descritivo da instalação, mencionando o produto inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, vazamentos e contaminação, sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

II - planta em 3 (três) vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.

Art. 280. No caso de reformas e adaptações de prédios existentes para edifícios onde se fabriquem ou armazenem inflamáveis não serão aceitas as fiações existentes, devendo as mesmas serem trocadas.

Art. 281. No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 (dez mil) litros, os documentos que instruem o pedido, deverão ser subscritos pelo interessado e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 282. São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135°C e classificam-se nas seguintes categorias:

I - 1ª Categoria - os que tenham pontos de inflamabilidade inferior ou igual a 4°C, tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;

II - 2ª Categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade compreendida entre 4°C e 25°C, inclusive, tais como acetato de mila e toluol;

III - 3ª Categoria:

a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25°C e 66°C;

b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66°C e 135°C, sempre que estejam armazenados em quantidades superiores a 50.000 litros.

Parágrafo único. Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa se inflamar pelo contato de chama ou centelha.

Art. 283. Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

I - 1º tipo - as construções apropriadas para armazenamento em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis;

II - 2º tipo - os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

III - 3º tipo - os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

Art. 284. A edificação ou instalação de depósitos de substâncias inflamáveis, bem como o funcionamento de indústrias que utilizem referidas matérias-primas, somente serão autorizados em zona industrial ou rural do Município, desde que observados os requisitos mínimos de segurança a serem estabelecidos pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Parágrafo único. Exclui-se da proibição deste artigo, os postos de distribuição e abastecimento de gasolina, óleo diesel, álcool hidratado e gás natural veicular.

Art. 285. Compreende-se por substâncias inflamáveis:

I - todos os derivados de petróleo, gasolina, óleo diesel, querosene, gás liquefeito, parafina;

II - preparados químicos, tais como: dinamite, pólvora;

III - álcool, nas suas diferentes modalidades, e preparados do álcool;

IV - produtos derivados do carvão de pedra, como alcatrões, óleos especiais;

Art. 286. Os depósitos e fábricas de materiais que não apresentem condições mínimas de segurança deverão proceder às adaptações necessárias no prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação desta lei complementar.

Art. 287. Os depósitos e fábricas existentes não poderão, em hipótese alguma, ser ampliados ou sofrer reformas, no prazo previsto no artigo anterior.

Art. 288. A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, procederá ao levantamento das áreas construídas de todos os estabelecimentos existentes no gênero, a fim de evitar que os mesmos sejam ampliados.

Art. 289. Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ser divididos em seções, contendo cada uma, o máximo de 200.000 (duzentos mil) litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos desta lei complementar;

II - os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1,00 m (um metro), no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faíscas.

§ 2º Será obrigatória a instalação de aparelhos simuladores de incêndio, ligados com o compartimento do vigilante.

Art. 290. Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

I - material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

II - as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;

III - as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante 1,00h (uma hora);

IV - as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

V - as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00m (um metro) acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;

VI - o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm (cinco centímetros) de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com um dreno para recolhimento destes em local apropriado;

VII - portas de comunicação, entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências, de tipo corta-fogo, dotadas de dispositivo de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;

VIII - soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm (quinze centímetros) de altura acima do piso;

IX - iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;

X - as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;

XI - ventilação natural: quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição as portas e janelas;

XII - em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 291. Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, 4,00m (quatro metros) entre si de quaisquer outras edificações de depósitos e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 292. A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequados a esse fim.

Art. 293. Os depósitos do 2º tipo serão construídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo, a 0,50m (cinquenta centímetros) acima do solo, e deverão satisfazer ao seguinte:

I - a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 (seis milhões) de litros;

II - os tanques ou reservatórios serão de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

III - os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a tornarem-se perfeitamente estanques, e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

IV - a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

V - os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;

VI - as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII - os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção da extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 m (trinta e cinco metros);

VIII - os tanques não providos de sistema próprio e especial proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro da sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública,

será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 60,00 m (sessenta metros);

IX - quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a 20.000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com capacidade livre mínima correspondente ao volume do próprio tanque ou reservatório;

X - os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

XI - no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

XII - os muros da bacia construídos de concreto deverão, quando necessário, ter juntas de dilatação, de metal resistente a corrosão;

XIII - os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 m (dois metros), no mínimo.

§ 1º Os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emanção de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

I - ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo quando possam os líquidos ocasionar emanção de vapores inflamáveis;

II - a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;

III - o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira ligando-o ao tambor, caminhão tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

IV - os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas de posição em que estejam, abertas ou fechadas;

V - os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas e em toda instalação previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

VI - é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível.

§ 2º Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

I - só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

II - devem ficar afastados, no mínimo, 8,00m (oito metros) de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;

III - devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso do terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetros, comprimento ou altura);

IV - o tanque ou conjunto de tanques com capacidade superior a 4.000 (quatro mil) litros devem ser protegidos extremamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

a) ter a espessura mínima de 10 cm (dez centímetros), quando de concreto, ou de 25 cm (vinte e cinco centímetros), quando de alvenaria;

b) as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque, de, no mínimo, 0,30m (trinta centímetros);

c) as paredes da caixa devem distar, no mínimo 0,10m (dez centímetros) dos tanques;

d) serem cheias de areia ou terra apiloada até o topo da caixa.

Art. 294. Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

I - ser construídos de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

II - ser construídos para resistir, com segurança, à pressão a que forem submetidos;

III - deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se 3,00 m (três metros) acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer porta ou janela.

Art. 295. Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200.000 (duzentos mil) litros.

Art. 296. Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Art. 297. Deverá haver distância mínima entre dois tanques igual ou maior que 1/20 (um vinte avos) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 298. Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 0,70m (setenta centímetros) abaixo do nível do solo.

Parágrafo único. No caso de tanque com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) litros, essa profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10 m (dez metros).

Art. 299. Constitui depósito de explosivos todo o edifício, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Art. 300. A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às condições seguintes:

- I - não poderão ser localizados no perímetro urbano;
- II - o pé-direito será, no mínimo, 4,00m (quatro metros) e, no máximo, 5,00m (cinco metros);
- III - todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;
- IV - as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;
- V - dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- VI - o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- VII - as paredes serão constituídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

§ 1º Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg da 1ª categoria, 200 kg da 2ª ou 300 kg da 3ª deverá satisfazer ao seguinte:

I - as paredes divisórias com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 0,45m (quarenta e cinco centímetros), quando de tijolos e de 0,25m (vinte e cinco centímetros) quando de concreto;

II - o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico.

§ 2º Os explosivos classificam-se em:

- I - 1ª Categoria: os de pressão específica inferior a 6.000kg por cm²;
- II - 2ª categoria: os de pressão específica inferior a 6.000kg por cm² e superior ou igual a 3.000 kg por cm²;
- III - 3ª categoria: os de pressão específica inferior a 3.000kg por cm².

§ 3º Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

I - 02 quilos de explosivos de 1ª categoria por m³;

II - 04 quilos de explosivos de 2ª categoria por m³;

III - 08 quilos de explosivos de 3ª categoria por m³.

§ 4º Esses depósitos ficarão afastados das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação de uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50,00m (cinquenta metros).

§ 5º Nos depósitos compostos de várias seções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Art. 301. Não será permitido depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas que atenderem a especificação desta lei complementar é permitido conservar, em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) da habitação mais próxima e a 250,00m (duzentos e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 1.000,00m (mil metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 302. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 303. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, a interesse da segurança pública.

Art. 304. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de abastecimento de combustível e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública ou o trânsito.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Seção XVII – Da Instalação de Depósitos Destinados ao Armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo

Art. 305. Ficam estabelecidas as exigências constantes desta lei complementar, para a instalação de depósitos destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, no Município de Jaguariúna.

Art. 306. Todo depósito de GLP instalado no Município só poderá iniciar e manter suas atividades se possuir o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). O atendimento às exigências daquele órgão não dispensa o atendimento das exigências contidas nesta Seção.

Art. 307. O termo depósito usado nesta lei complementar significa todo e qualquer recinto, fechado ou aberto, destinado ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

Art. 308. O termo recipiente estacionário é aplicado ao recipiente fixo para armazenamento de GLP, com capacidade superior a 250 (duzentos e cinquenta) litros.

Art. 309. O termo recipiente transportável é aplicado ao recipiente que pode ser transportado manualmente, ou por qualquer outro meio, cujo volume máximo de armazenamento seja de 500 (quinhentos) litros de GLP.

Art. 310. O termo tanque de armazenamento é aplicado aos recipientes destinados ao armazenamento de volumes superiores a 500 (quinhentos) litros de GLP.

Art. 311. O termo botijão é aplicado ao recipiente transportável, manualmente, ou por qualquer outro meio, para armazenamento de GLP, dotado de válvula de saída do GLP na parte superior, e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 13 kg de gás.

Art. 312. O termo botijão portátil é aplicado ao recipiente transportável, manualmente, ou por qualquer outro meio, para armazenamento de GLP, dotado de válvula de saída do GLP na parte superior e utilizado na prática comercial, com o peso líquido de até 5 kg de gás.

Art. 313. O termo posto avançado de distribuição é aplicado ao estabelecimento comercial regularmente estabelecido no Município, com atividade principal diversa da comercialização de GLP, onde é permitido o armazenamento, para revenda, de até 65 (sessenta e cinco) quilos de GLP, regularmente acondicionados.

Art. 314. Os tanques de armazenamento devem possuir dispositivos de bloqueio de válvula automática (válvulas de excesso de fluxo).

Art. 315. Os tanques de armazenamento, estacionários, destinados a envasamento de recipientes devem possuir registro de fechamento por meio de controle com acionamento à distância para os casos de vazamento.

Art. 316. Os tanques de armazenamento devem estar afastados de edificações e divisas de outra propriedade e entre tanques, conforme Tabela 1:

Tabela 1-Afastamento mínimo de segurança para os tanques de armazenamento de GLP

Capacidade volumétrica (m ³)	Afastamento de edificações (m)	Afastamento mínimo entre tanques (m)
8,01 a 120,00	15,0	1,50
120,01 a 265,00	23,0	(*) 3,0
265,01 a 341,00	30,0	¼ da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes
341,01 a 454,00	38,0	¼ da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes
454,01 a 757,00	61,0	¼ da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes
757,01 a 3875,00	91,0	¼ da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes
Maior que 3.875,01	120,0	¼ da soma dos diâmetros dos tanques adjacentes
(*) O afastamento pode ser inferior a 3,0m	entre tanques de capac.	acima de 120m ³ não
(*) O afastamento entre tanques de capacidade acima de 120 m ³ não pode ser inferior a três metros.		

Art. 317. Os estabelecimentos de armazenagem e distribuição de GLP em botijões serão classificados de acordo com a quantidade armazenada sendo:

- I - Classe I: armazenamento de até 40 botijões, ou 520 kg;
- II - Classe II: armazenamento de até 120 botijões, ou 1.560kg;
- III - Classe III: armazenamento de até 480 botijões, ou 6.240kg;
- IV - Classe IV: armazenamento de até 1920 botijões, ou 24.960kg;
- V - Classe V: armazenamento de até 3840 botijões, ou 49.920kg;
- VI - Classe VI: armazenamento de até 99.840kg;

Art. 318. Os depósitos destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo envasilhado, definidos nesta lei complementar, não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 319. As áreas de armazenamento Classe I, II e III deverão ser descobertas, tendo, no mínimo, a metade de seu perímetro fechado com tela de arame ou similar.

Art. 320. As áreas de armazenamento de GLP Classes I, II e III poderão ser instaladas em vias com largura mínima de 14,00m (quatorze metros), enquanto que as de Classe IV, V e VI só poderão se instalar em vias com largura superior a 14,00m (quatorze metros) ou em imóveis com área superior a 5.000m².

Art. 321. Os afastamentos entre lotes de botijões, portáteis ou não, seu armazenamento e as condições de acesso às áreas de armazenamento deverão atender às exigências técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

Art. 322. Nos postos avançados de distribuição, o armazenamento deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possuir ventilação natural;

II – localizar-se em área diversa da edificação principal;

III - estar afastado de fontes de produção de calor e faíscas, bem como de outros produtos inflamáveis;

IV - estar afastado, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de ralos, caixas de gordura e esgotos, bem como de redes de drenagem de águas pluviais e similares.

Parágrafo único. Estes requisitos devem ser observados nos casos de locais que armazenem 5 ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13 kg de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios, mesmo que para consumo próprio.

Art. 323. Para as instalações de armazenamento transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios, devem-se exibir placas de advertências em lugares visíveis, sinalizando “PERIGO - INFLAMÁVEL”, “É EXPRESSAMENTE PROIBIDO FUMAR E USAR FOGO OU QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCAS”.

Art. 324. Em posto de serviços somente é permitida a instalação de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios das Classes I e II.

Art. 325. Para o armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios deverá observar as seguintes condições gerais de segurança:

I - situar-se ao nível de solo ou em plataforma elevada por meio de aterro;

II - ter a área de armazenamento, no máximo, metade do seu perímetro fechado ou vedado com muros ou similares, desde que resistente ao fogo;

III - ter o restante do perímetro da área de armazenamento fechado com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação;

IV - possuir até 7/8 (sete oitavos) da propriedade fechado com muro ou similar, quando a área de armazenamento não for cercada como indicado nos incisos II e III;

V - possuir fechamento com estrutura do tipo tela de arame ou similar, de forma a permitir ampla ventilação, em complemento ao muro previsto no item IV;

VI - possuir, quando cercada, acesso através de aberturas com as dimensões mínimas previstas para estas, quando aplicadas ao fechamento das áreas de armazenamento;

VII - não possuir no piso da área de armazenamento, e até a uma distância de 3,00m (três metros) desta, aberturas para a captação de águas pluviais para esgotos ou outra finalidade, bem como canaletas, ralos, rebaixos ou similares;

VIII - possuir, no piso, demarcação delimitando a área de armazenamento e os lotes de recipientes transportáveis de GLP;

IX - acondicionar os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente cheios ou vazios na área de armazenamento em posição vertical com a válvula voltada para cima;

X - quando possuir instalações elétricas, estas devem ser especificadas com equipamento segundo normas de classificação de área da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

XI - exibir placa, indicando a classe da área de armazenamento e o limite máximo de recipientes transportáveis de GLP, por capacidade nominal que a instalação está apta a armazenar;

XII - armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados com empilhamento máximo de 4 (quatro) unidades;

XIII - armazenar os botijões vazios ou parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até 5 (cinco) unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;

XIV - empilhar somente recipiente transportável de GLP com a capacidade nominal igual ou inferior a 13kg de GLP.

XV - não permitir a circulação de pessoas estranhas ao manuseio dos recipientes transportáveis.

Art. 326. Nas instalações de GLP com abastecimento a granel, o caminhamento máximo da mangueira flexível deve ser de 8,00m (oito metros), entre o ponto de estacionamento do veículo abastecedor e a central de GLP.

Art. 327. Na impossibilidade de atender ao item acima, é vedado que a mangueira flexível passe por:

I - áreas internas às edificações, em locais sujeitos ao tráfego de veículos sobre a mangueira;

II - nas proximidades de fontes de calor ou fontes de ignição, como tubulações de vapor, fornos etc.;

III - em áreas sociais, tais como hall, salões de festas, piscinas, playground;

IV - próximo a aberturas no piso, como ralos, caixas de gordura, esgoto, bueiros, galerias subterrâneas e similares.

Art. 328. O abastecimento deve ser realizado no interior da área onde é descarregado o produto, devendo atender aos seguintes critérios:

a) o estacionamento do veículo abastecedor deve ser em área aberta e ventilada, observando o correto posicionamento, desligamento, estabilização e aterramento, dentre outros procedimentos que se façam necessários;

b) deverá haver espaço livre para manobra, estacionamento e escape rápido do veículo abastecedor;

c) o veículo abastecedor não pode ficar posicionado de forma a interferir na rota de fuga das pessoas, devendo manter um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) dessa.

Art. 329. No impedimento de atendimento aos critérios dos itens acima, se deve atender aos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Portaria ANP n.º 47, de 24 de março de 1999, respeitando-se o horário de menor fluxo de pessoas no local do abastecimento.

Art. 330. Deve haver comunicação ininterrupta entre os operadores durante a manobra de abastecimento, podendo ser visualmente ou por intermédio de aparelhos de comunicação, à prova de geração de energia que possa iniciar um incêndio.

Art. 331. As operações devem ser realizadas por, no mínimo, 2 (dois) operadores, com treinamento dirigido à operação de abastecimento das centrais de GLP e operação de veículos abastecedores;

Art. 332. O local de abastecimento deve ser sinalizado (proibição e alerta), impedindo a aproximação de pessoa não habilitada dentro de um raio mínimo de 3,00m (três metros) a contar do ponto de abastecimento e do módulo de operação do veículo abastecedor (traseira do veículo abastecedor).

Art. 333. A pessoa jurídica autorizada a exercer a atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) a granel é responsável pelo procedimento de segurança nas operações de transvasamento, ficando obrigada a orientar os usuários do sistema quanto às normas de segurança a que devam ser obedecidas.

Art. 334. No armazenamento, o vasilhame deverá ser colocado de maneira a ficar menos possível exposto a aumento excessivo de temperaturas, avarias físicas ou ao alcance de pessoas não qualificadas.

Art. 335. Quando o armazenamento se der em recinto fechado, o vasilhame não deverá ser colocado perto de saídas, escadas ou áreas normalmente destinadas ao livre trânsito do pessoal.

Art. 336. Recipientes cheios, parcialmente cheios ou vazios que requeiram tampa de proteção da válvula devem tê-la no lugar próprio quando armazenadas, bem como fechadas as válvulas de saída (vazão).

Art. 337. Os recipientes vazios, em uso na distribuição de GLP, quando armazenados em recintos fechados, são considerados como se cheios estivessem para o fim de determinação de quantidade máxima de GLP permitida no armazenamento.

Art. 338. Os botijões de 1, 2, 5 e 13 kg, usados como chama exposta ou em aplicações semelhantes, podem ser armazenados ou exibidos em locais freqüentados pelo público (lojas de vendas de fogões e aparelhos iluminantes). A quantidade total armazenada e em exposição não poderá exceder a 65 kg de GLP.

Art. 339. O limite máximo de armazenamento no interior de construções não freqüentadas pelo público (como recintos industriais, etc.), não excederá a 135 kg de GLP e seu armazenamento deverá atender às exigências do art. 322.

Art. 340. É expressamente vedada a prática de transferência de botijões ou garrafas, a não ser nas estações de engarrafamento das distribuidoras, autorizadas pela Agência Nacional de Petróleo, e com autorização municipal.

Art. 341. Os depósitos destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo envasilhado, definidos nesta lei complementar, não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 342. A localização dos depósitos para armazenamento de gás liquefeito de petróleo deverá respeitar um afastamento mínimo de 25,00m (vinte e cinco metros) de escolas, igrejas, hospitais, cinemas, teatros, campos atléticos ou quaisquer locais de reuniões.

Art. 343. Fica fixado o prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação da presente lei complementar, para a adaptação de todos os depósitos existentes no Município de Jaguariúna e que não satisfaçam os requisitos nela estipulados.

Seção XVIII – Das Vistorias Administrativas

Art. 344. A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, procederá a vistoria administrativa nos casos seguintes:

I - quando, em construção, edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

II - para verificação da execução de qualquer obra de construção ou demolição determinada por intimação da Prefeitura ou sujeita a prazo para execução;

III - para verificação do estado de conservação dos edifícios;

IV - para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade;

V - para verificar a conclusão de obras licenciadas, autorizando a sua utilização.

Art. 345. A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitadas, para verificação de situações particulares de imóveis, desde que se refira a matéria da competência e interesse do Município.

Parágrafo único. Do pedido de vistoria deverá constar expressamente a justificativa da mesma.

Art. 346. Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de

diversões ou onde se reúna grande número de pessoas ficam obrigados a requerer, no mês de dezembro, à Prefeitura, para efeito de licença no ano seguinte, a renovação da Licença de Funcionamento.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Produção Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços

Seção I – Da Licença de Localização

Art. 347. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços de qualquer natureza poderá se instalar ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - comprovantes da existência da empresa;

II - local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;

III - área utilizada para desenvolvimento da atividade;

IV - cópia do espelho do carnê de Imposto Predial e Territorial Urbano;

V - cópia do projeto aprovado pela Prefeitura para a finalidade pretendida.

Art. 348. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que não se enquadrem dentro das prescrições constantes dos artigos deste Código.

Art. 349. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre precedida de exame do local e aprovação da autoridade municipal.

Art. 350. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Art. 351. Para mudança de local de estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 352. A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Seção II – Do Comércio Ambulante

Art. 353. Para os fins desta lei complementar, considera-se ambulante a pessoa física, regularmente inscrita na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser veículos, motorizados ou não, ou carrinhos de mão.

Art. 354. O comércio ambulante poderá ser:

I - localizado: quando o ambulante recebe autorização para o uso de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua;

II - itinerante: quando o ambulante recebe autorização para uso em áreas indefinidas e exerce sua atividade de forma contínua em diferentes locais;

III - móvel: quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomerações temporárias de pessoas, tais como estádios, festejos e parques de exposições.

Art. 355. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

§ 2º A licença de vendedor ambulante será concedida, exclusivamente, a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

§ 3º Em se tratando de empresas que utilizam vendedores ambulantes, mediante pagamento de salários ou de comissões, com cessão de equipamentos e consignação de mercadorias, o licenciamento será concedido em nome da empresa, devendo o vendedor portar, em seu mister, seus documentos de ordem pessoal, como disposto neste Código, acompanhados de autorização para comerciar dada pela empresa licenciada.

Art. 356. Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador, fica obrigado a se inscrever no cadastro fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 357. O pedido de inscrição será feito em impresso próprio, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de ambulante:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) data do início da atividade;
- d) especificação do meio de transporte;

II - no caso de ambulante - transportador:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) características e prova de licenciamento de veículos;
- d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para

seu uso.

Art. 358. O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de saúde, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;

II - documento de identidade e CPF;

III - alvará sanitário, expedido pela Secretaria de Saúde do Município, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios;

IV - fotografia do interessado.

§ 1º Os ambulantes licenciados são obrigados a exhibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

§ 4º A licença será renovada, anualmente, até o dia 31 de março, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados no “caput”, bem como quitação dos débitos existentes.

Art. 359. Os ambulantes das categorias itinerantes ou móveis não poderão se fixar ou estacionar nas vias públicas ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão pelo tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo único. Por tempo necessário ao ato da venda, se entende aquele consumido com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Art. 360. É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

Art. 361. Não será autorizado o comércio ambulante nas proximidades de estabelecimentos que comercializem produtos específicos similares.

Parágrafo único. Fica assegurado ao titular de comércio ambulante da categoria "localizado", conforme previsto no inciso I, do art. 354, desta lei complementar, manter suas atividades quando estas precederem os estabelecimentos que comercializem produtos específicos similares.

Art. 362. Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 363. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

I - usar vestuário adequado, se mantendo em rigoroso asseio;

II - velar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 364. A venda de gêneros alimentícios para imediata ingestão só será permitida se obedecidas as normas técnicas sanitárias específicas.

Art. 365. Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que demandem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 366. Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - a venda de medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

III - a venda de aparelhos eletrodomésticos;

IV - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

V - produtos tóxicos ou que produzam dependência física ou psíquica;

VI - substância inflamável ou explosivos;

VII - animais vivos ou embalsamados;

VIII - relógios, jóias, óculos e CD`s e DVD`s;

IX - estacionar, conforme previsto no art. 359 à distância mínima de 10,00m (dez) metros das esquinas, bem como a menos de 50,00m (cinquenta metros) das escolas.

X – vender bebidas acondicionadas em embalagens de vidro, num raio de 200,00m (duzentos metros) do local de eventos públicos ou privados. **(Acrescentado pela LC- 185/11).**

Seção III – Dos Pontos de Venda

Art. 367. Não será autorizado o comércio ambulante:

I - a menos de cinquenta metros de estação de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;

II - em abrigos de ônibus;

III - a menos de 20,00m (vinte metros) de monumentos e bens tombados;

IV - em frente a portões de entrada de veículos, túneis e passagem de pedestres;

V - a menos de 100,00m (cem metros) de estabelecimento regularmente licenciado com o mesmo ramo;

VI - a menos de 20,00m (vinte metros) de acesso a edifícios e repartições públicas;

VII - a menos de 50,00m (cinquenta metros) de hospitais, postos e centros de saúde;

VIII - a menos de 50,00m (cinquenta metros) de qualquer portão de acesso a estabelecimentos de ensino;

IX - a menos de 50,00m (cinquenta metros) de sanitários públicos;

X - a menos de 50,00m (cinquenta metros) de locais onde se manipulem combustíveis e lubrificantes.

Art. 368. A Prefeitura poderá estabelecer outros critérios de fixação de pontos e suas limitações.

Seção IV – Do Horário de Funcionamento

Art. 369. Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviço, no Município, abrirão entre 6:00 e 9:00 horas e fecharão entre 18:00 e 22:00 horas, nos dias úteis.

§ 1º A pedido do interessado, a Prefeitura poderá permitir o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nos estabelecimentos que:

I - manipulem gêneros perecíveis e de consumo diário;

II - prestem serviços de interesse público essencial;

III - tenham processo de produção que exija trabalho em vários turnos;

IV - visem atender a turismo de fim de semana;

V - visem atender as datas de comemorações especiais, inclusive as de Natal e fim de ano.

§ 2º O Executivo Municipal poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de outros tipos de atividades, inclusive promovendo incentivo ao "comércio vinte e quatro horas", desde que não causem incômodos à vizinhança.

§ 3º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades de: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo de autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 370. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, que serão regulamentados por atos do Poder Executivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva.

Seção V – Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 371. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPÍTULO V

Das Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos Sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e Outros Titulares de Profissões Afins

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 372. As condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, dentistas, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins serão disciplinadas por esta lei complementar, de acordo com as disposições seguintes.

Seção II – Dos Alimentos

Art. 373. A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante a alimentos, desde a origem destes até seu consumo, será disciplinada pelas disposições deste código e das demais legislações competentes.

Art. 374. Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados no órgão competente de acordo com exigências do Ministério da Saúde;

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - obedecem, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Art. 375. Será permitido, excepcionalmente, expor à venda, sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

Parágrafo único. A permissão que se refere este artigo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente a fórmula do produto, indicará o local e o tempo de duração da pesquisa.

Art. 376. A permissão excepcional de que trata o artigo anterior será dada mediante a satisfação prévia dos requisitos que vierem a ser fixados pelo órgão competente.

Art. 377. Aplica-se o disposto neste Código às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "in natura".

Art. 378. Excluem-se do disposto neste Código e nas suas Normas Técnicas Especiais os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Art. 379. O alimento destinado à exportação poderá ser fabricado de acordo com as normas vigentes no País para o qual se destina.

Art. 380. A maquinaria, aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos deverão ser de material adequado, que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos.

Seção III – Das Definições

Art. 381. Para efeito deste Capítulo, se considera:

I - alimento: toda substância ou mistura de substância, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que, para ser utilizada como alimento, precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - alimento "in natura": todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais;

VI - alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - alimento sucedâneo: todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;

VIII - alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente;

IX - ingrediente: todo componente alimentar (matéria-prima alimentar ou alimento "in natura") que entra na elaboração de um produto alimentício;

X - aditivo intencional: toda substância ou mistura de substância, dotada ou não de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

XI - aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento, em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento "in natura", e do contato do alimento com os

artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

XII - produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XIII - coadjuvante da tecnologia de fabricação: a substância ou mistura de substância empregada com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;

XIV - padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;

XV - rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XVI - embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XVII - propaganda: a difusão, por quaisquer meios de indicações, e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento "in natura" ou materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XVIII - órgão competente: o órgão técnico específico da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os congêneres federais e municipais;

XIX - laboratório oficial: o órgão técnico específico da Secretaria de Estado da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais e municipais;

XX - autoridade fiscalizadora competente: o funcionário legalmente autorizado do órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e da Prefeitura Municipal;

XXI - análise de controle: aquela que é efetuada após o registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua

conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade ou com o relatório e o modelo de rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro;

XXII - análise prévia: a análise que precede o registro;

XXIII - análise fiscal: a efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste código;

XXIV - estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou comercialize alimento, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

Seção IV – Da Fiscalização de Alimentos

Art. 382. A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.

Art. 383. A fiscalização de que trata este Título se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

Art. 384. A fiscalização será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipule e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, comercialize ou consuma alimentos.

Art. 385. No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

Art. 386. No acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados e com a face impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

Art. 387. É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Parágrafo único. Excetua-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Art. 388. No interesse da saúde pública, poderá a Prefeitura proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Art. 389. Pessoas que constituam fonte de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatose exsudativas ou esfoliativas, ou portadores de doenças de aspecto repugnante, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, ninguém será admitido ao trabalho sem prévia caderneta de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente.

Art. 390. Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados ou usados recipientes não reutilizáveis.

Art. 391. Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda sem estar devidamente protegida contra poeira, insetos e outros animais.

Parágrafo único. Exclui-se da exigência deste artigo os alimentos "in natura" e, a critério da autoridade municipal, levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

Art. 392. A critério da Prefeitura Municipal, poderá não ser permitida a venda ambulante e em feiras de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

Art. 393. A venda ambulante e em feiras, de produtos perecíveis de consumo imediato, poderá ser autorizada pelo poder público municipal, que levará em conta as condições e características locais e do produto.

Art. 394. Os gêneros alimentícios e bebidas, depositadas ou em trânsito, nos armazéns das empresas transportadoras ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. As empresas transportadoras serão obrigadas, quando parecer oportuno, a fornecer, prontamente, esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, a lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e a colheita de amostras.

Seção V – Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Alimentos

Art. 395. Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados como medida cautelar e deles serão colhidos amostras para análise.

Art. 396. A interdição do produto e/ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, e de 48 (quarenta e oito) horas para os produtos perecíveis, findo o qual o produto, ou o estabelecimento, ficará automaticamente liberado.

Art. 397. Os alimentos manifestamente deteriorados, e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Seção VI – Do Funcionamento dos Estabelecimentos

Art. 398. Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem ou acondicionem alimentos é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Art. 399. Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos quando neles existir local apropriado, separado, devidamente aprovado pela autoridade municipal.

Art. 400. É obrigatória a existência de aparelho de refrigeração e/ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou comercializem produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Art. 401. Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

I - fumar;

II - varrer a seco;

III - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Art. 402. Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Art. 403. Será obrigatório o rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso fixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando proibidos recipientes abertos e de acionamento manual para deposição de papel higiênico usado.

Art. 404. Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados:

I - a apresentar, anualmente, a respectiva caderneta de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;

II - a usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;

III - a manter rigoroso asseio individual.

Parágrafo único. As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, comércio, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

Art. 405. Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo único. Será, entretanto, facultado aos açougues:

I - a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificados com procedentes de fábricas licenciadas e registradas;

II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja obrigatoriamente feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III - a venda de pescado, industrializado e congelado precedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

Art. 406. Nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Art. 407. Nas casas de venda de aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

Art. 408. Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas, não é permitida a existência de aves vivas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos referidos neste artigo, é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim, sem a competente licença da autoridade sanitária.

Art. 409. Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Art. 410. Nos supermercados e congêneres, é proibida venda de aves ou outros animais vivos.

CAPÍTULO VI

Das Doenças Transmissíveis e Saneamento do Meio

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 411. Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões e institutos de beleza e estabelecimentos congêneres será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados, aceitos pela autoridade municipal.

Art. 412. É proibido às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatose ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que tiverem médico responsável em caráter permanente poderão atender pessoas com essas características, obedecidas as determinações do responsável.

Art. 413. As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, pensões, casas de banho, barbearias, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres deverão ser limpas e desinfetadas.

§ 1º As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais não podendo servir a mais de um banhista antes de serem novamente lavadas e desinfetadas.

§ 2º As banheiras deverão ser lavadas e desinfetadas após cada banho.

§ 3º O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após ser usado pelo cliente.

Art. 414. As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

§ 1º Os seus vestiários, sanitários e chuveiros deverão ser conservados limpos e desinfetados.

§ 2º Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Art. 415. É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Art. 416. É proibido o uso de lixo "in natura" para servir como alimentação a porcos e outros animais.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, se admite na alimentação de porcos e outros animais, o aproveitamento de restos de comida, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo estes serem previamente limpos e desinfetados.

Art. 417. É proibida a irrigação de plantações de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham dejetos humanos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, se considera água contaminada a que contenha elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 418. Para consumo doméstico, só deve ser utilizada água potável.

Art. 419. É proibido manter quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.

Art. 420. A Prefeitura poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Seção II – Das Inumações, Exumações, Translados e Cremações

Art. 421. A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade municipal e judicial.

Parágrafo único. Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade municipal poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

Art. 422. É proibido o uso de caixões metálicos, ou de madeira revestida, interna ou externamente, com aquele material, excetuando-se os destinados:

I - aos embalsamados;

II - aos exumados;

III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatoriamente executada a desinfecção após o uso.

Parágrafo único. Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que submetidos à aprovação da autoridade municipal sanitária.

Art. 423. O transporte dos cadáveres só poderá ser feito em veículos especialmente destinados a esse fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser de forma a se prestarem à lavagem e desinfecção após o uso, tendo, no local em que pousar o caixão, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável.

Art. 424. O prazo mínimo para exumação é fixado em 03 (três) anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para 02 (dois) anos, no caso de criança até a idade de 06 (seis) anos, inclusive.

§ 1º Nos casos de construção, reconstrução ou reforma dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos ou, ainda, em

caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo.

§ 2º O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após autorização da autoridade municipal e judicial.

CAPÍTULO VII

Dos Edifícios para Fins Especiais

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 425. Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável desta lei complementar, deverão obedecer ao que determina esta Seção.

Art. 426. Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar desta lei complementar, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União para cada caso.

Art. 427. Os estabelecimentos comerciais e industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou redes de águas pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura e, caso necessário, dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Quando o lançamento desses materiais se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação dos órgãos ambientais competentes.

Art. 428. Os resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais e residenciais ou correlatos, só poderão ser lançados em cursos d'água, córregos, ribeirões, rios, lagos ou canais por meios adequados, represados ou absorvidos por fossas, quando tais resíduos não provoquem qualquer alteração, direta ou indiretamente da composição normal das águas receptoras, que possam constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Parágrafo único. Este lançamento dependerá, caso necessário, de autorização dos órgãos ambientais competentes.

Art. 429. Os resíduos gasosos, fumaças, gases, poeiras ou em qualquer estado da matéria provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatas, só poderão ser lançados na atmosfera, direta ou indiretamente, quando não venham a poluí-la, ou se possuírem prévia autorização dos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. Considera-se poluição as alterações qualitativas ou quantitativas da composição do ar, que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população.

Art. 430. As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem estar da vizinhança, deverão ser afastadas da divisa, no espaço necessário para suprimir aquele inconveniente e nunca menos de 2,00m (dois metros).

Art. 431. A construção ou instalação de estabelecimentos industriais ou comerciais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizados nas zonas próprias para as atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas à licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

Art. 432. Fica proibida a queima de lixo e resíduos sólidos ou líquidos a céu aberto, bem como, sua disposição em cursos d'água.

Art. 433. Os hospitais e clínicas deverão manter em suas dependências, desde que satisfeitas as exigências da Prefeitura Municipal e demais autoridades competentes, incineradores para uso próprio ou, quando devidamente autorizados, de terceiros.

CAPÍTULO VIII

Das Infrações e Penalidades

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 434. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 435. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Seção II – Das Penalidades

Art. 436. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multa;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 437. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 438. As multas variarão de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), dependendo do grau de nocividade do ato praticado.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo, serão reajustados em janeiro de cada ano, em função da variação nominal do Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM, da Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 439. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 440. As multas serão impostas em grau de mínimo a máximo e, para sua imposição, a autoridade levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes que, em concurso, serão consideradas as que sejam preponderantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública, o meio ambiente ou o bem estar da comunidade;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 441. São infrações leves aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes, quais sejam:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a errada compreensão das normas, admitidas como escusáveis, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator que, por espontânea vontade, imediatamente, procura reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo que lhe foi imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;

V - a irregularidade cometida ser de baixo risco epidemiológico;

VI - ser o infrator primário.

Art. 442. São infrações graves aquelas onde sejam verificadas:

I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem com circunstâncias agravantes, quais sejam: pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto nas normas e regulamentos deste Código;

III - ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;

IV - conter a infração conseqüências graves à saúde pública, de alto risco epidemiológico.

Art. 443. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido, dentro de um período de 05 (cinco) anos.

Art. 444. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil vigente.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 445. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da zona urbana do Município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das expensas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 446. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 447. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

Seção III – Da Notificação Preliminar

Art. 448. Verificando-se infração à lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 449. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se este se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção IV – Dos Autos de Infração

Art. 450. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 451. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal, ou por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 452. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração e impor multas os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 453. É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a multa o Prefeito ou quem por este for delegada a atribuição.

Art. 454. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, se relatando com clareza o fato constante da infração e os demais dados que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator e, se possível, sua qualificação e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou e de 02 (duas) testemunhas capazes, se houver;

VI - a assinatura do infrator, sempre que possível.

Parágrafo único. Em caso de falta de assinatura, será o auto comunicado ao infrator, mediante expediente postal ou pela imprensa oficial ou por edital de afixação.

Art. 455. Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto neste Capítulo ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas.

Parágrafo único. O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada e julgada a decisão que a impôs.

Seção V – Da Representação

Art. 456. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta, e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Seção VI – Dos Recursos e da Execução

Art. 457. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 458. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, serão confirmados o auto de infração e a multa imposta e intimado o infrator a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis da data do recebimento da notificação.

Art. 459. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades:

I - pessoalmente, ou por seu procurador, abrindo-se "vista" do processo, independentemente de petição; ou

II - mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através de edital na imprensa oficial do Município, considerando-se efetivada em 05 (cinco) dias após a sua publicação ou da data de recebimento da intimação via postal.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 460. Esta lei complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 705, de 27 de maio de 1985, 1107, de 15 de fevereiro de 1995, 1114, de 22 de maio de 1995, 1.181, de 27 de agosto de 1997, 1.209, de 22 de outubro de 1998, 1.274, de 17 de abril de 2000 e 1.407, de 22 de abril de 2002.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 19 de novembro de 2007.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

FERNANDO PINTO CATÃO
Secretário

ÍNDICE

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2007.

	Págs.
CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 5º).....	
1	
CAPÍTULO II – Da Higiene Pública e Controle Ambiental.....	
2	
Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 6º a 8º).....	
2	
Seção II – Da Higiene das Vias Públicas (arts. 9º a 16).....	
3	
Seção III – Da Higiene das Habitações e Terrenos (arts. 17 a 34).....	
4	
Seção IV – Da Higiene dos Alimentos (arts. 35 a 42).....	
7	
Seção V – Da Higiene dos Estabelecimentos (arts. 43 a 61).....	
9	
Seção VI – Da Arborização de Vias e Logradouros Públicos, Preservação de Bosques, Parques e Jardins (arts. 62 a 75).....	
14	
Seção VII – Da Proteção Ambiental (arts. 76 a 83).....	
17	
Seção VIII – Do Saneamento nas Zonas Rurais (arts. 84 a 91).....	
18	
CAPÍTULO III – Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública.....	
20	
Seção I – Da Ordem e Sossego Público (arts. 92 a 112).....	
20	
Seção II – Dos Divertimentos Públicos (arts. 113 a 131).....	
24	

Seção III – Do Trânsito Público (arts. 132 a 144).....	
28	
Seção IV – Dos Serviços de Coleta de Entulho (arts. 145 a 163).....	
30	
Seção V – Do Lixo Domiciliar e do Comércio (arts. 164 a 166).....	
34	
Seção VI – Dos Entulhos (arts. 167 a 169).....	
35	
Seção VII – Das Medidas Referentes aos Animais (arts. 170 a 179).....	
35	
Seção VIII – Da Extinção de Insetos Nocivos (art. 180 a 183).....	
38	
Seção IX – Da ocupação das Vias Públicas (art. 184 a 202).....	
38	
Seção X – Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro (arts. 203 a 213).....	43
Seção XI – Dos Anúncios e Cartazes (arts. 214 a 229).....	
45	
Seção XII – Dos Muros, Cercas e Passeios (arts. 230 a 247).....	
50	
Seção XIII – Das Obras nas Vias Públicas (arts. 248 a 253).....	
54	
Seção XIV – Da Utilização das Estradas Municipais (arts. 254 a 258).....	
55	
Seção XV – Dos Locais de Culto (arts. 259 a 262).....	
55	
Seção XVI – Dos Inflamáveis e Explosivos (arts. 263 a 304).....	
56	
Seção XVII – Da Instalação de Depósitos Destinados ao Armazenamento de Gás Liquefeito de Petróleo (arts. 305 a 343).....	68
Seção XVIII – Das Vistorias Administrativas (arts. 344 a 346).....	
75	

CAPÍTULO IV – Do Funcionamento dos Estabelecimentos de Produções Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços.....	
	76
Seção I – Da Licença de Localização (arts. 347 a 352).....	
	76
Seção II – Do Comércio Ambulante (arts. 353 a 366).....	
	78
Seção III – Dos Pontos de Venda (arts. 367 a 368).....	
	81
Seção IV – Do Horário de Funcionamento (arts. 369 a 370).....	
	82
Seção V – Da Aferição de Pesos e Medidas (art. 371).....	
	83
CAPÍTULO V – Das Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos Sob Responsabilidade de Médicos, Dentistas, Farmacêuticos, Químicos e Outros Titulares de	
	Profissões
Afins.....	83
Seção I – Das Disposições Gerais (art. 372).....	
	83
Seção II – Dos Alimentos (arts. 373 a 380).....	
	83
Seção III – Das Definições (art. 381).....	
	85
Seção IV – Da Fiscalização de Alimentos (arts. 382 a 394).....	
	87
Seção V – Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Alimentos (arts. 395 a 397).....	
	89
Seção VI – Do Funcionamento dos Estabelecimentos (arts. 398 a 410).....	
	90
CAPÍTULO VI – Das Doenças Transmissíveis e Saneamento do Meio.....	
	92
Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 411 a 420).....	
	92

Seção II – Das Inumações, Exumações, Translados e Cremações (arts. 421 a 424).....	
93	
CAPÍTULO VII – Dos Edifícios para Fins Especiais.....	
94	
Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 425 a 433).....	
94	
CAPÍTULO VIII – Das Infrações e Penalidades.....	
96	
Seção I – Das Disposições Gerais (arts. 434 e 435).....	
96	
Seção II – Das Penalidades (arts. 436 a 447).....	
97	
Seção III – Da Notificação Preliminar (arts. 448 e 449).....	
99	
Seção IV – Dos Autos de Infração (arts. 450 a 455).....	
100	
Seção V – Da Representação (art. 456).....	
101	
Seção VI – Dos Recursos e da Execução (arts. 457 a 459).....	
101	
CAPÍTULO IX – Das Disposições Finais (art. 460).....	
102	